

## **LEI Nº 3380, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006**

### **INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS NO CURRÍCULO ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU E DETERMINA OUTRAS MEDIDAS.**

PUBLICADA NO DOM DE 17.01.2007

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU: Faço saber que em conformidade como que dispõe os parágrafos 5º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** A partir do ano de 2007, o Sistema Municipal de Educação de Aracaju deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da obrigatoriedade da inclusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no Currículo Escolar das instituições de ensino que o compõem.

**Parágrafo Único** - Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - LIDRAS - a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

**Art. 1º** A partir do ano de 2021, o Sistema Municipal de Educação de Aracaju deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva implantação da Língua Brasileira de Sinais - Libras, no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem.

**Parágrafo único.** Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras, a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. (Redação dada pela Lei nº 5332/2020)

**Art. 2º** As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação de Aracaju devem garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva, acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.

**Art. 2º As instituições de ensino integrante do Sistema Municipal de Educação de Aracaju devem garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência. (Redação dada pela Lei nº 5332/2020)**

**Art. 3º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Aracaju deve:**

**H - Promover cursos de formação de professores para:**

- a) o ensino e uso da LIBRAS;
- b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa e;
- c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas.

**H - Ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos.**

**III - Prover as escolas com:**

- a) professor de LIBRAS;
- b) tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa;
- c) professor para o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas e;
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos.

**IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular.**

**V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta, de cursos.**

**VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa.**

**VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.**

**Art. 3º Para garantir o Atendimento Educacional Especializado - AEE - e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Aracaju deve:**

**I - promover cursos de formação de professores para:**

- a) o ensino e uso das Libras;
- b) a tradução e a interpretação das Libras para a Língua Portuguesa;
- c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas.

**II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino das Libras e também da Língua Portuguesa, esta como segunda língua para os alunos surdos;**

**III - prover as escolas com:**

- a) professor das Libras;**
- b) tradutor e intérprete das Libras para a Língua Portuguesa;**
- c) professor para o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas;**
- d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos.**

**IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil nas salas de aula e, também, em salas de recursos multifuncionais, em turno contrário ao da escolarização regular;**

**V - difundir a Libras entre professores, alunos, funcionários e gestores de forma que todos estes sejam capacitados em, no mínimo, curso básico de Libras;**

**VI - ofertar aos familiares de pessoas com deficiência auditiva e/ou surdos, curso de Libras, a fim de promover a interação entre eles;**

**VII - adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;**

**VIII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos. (Redação dada pela Lei nº [5332/2020](#))**

~~Art. 4º Para complementar o Currículo da base nacional comum, o ensino de LIBRAS e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:~~

~~I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental e,~~

~~II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.~~

~~III - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.~~

**Art. 4º Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino da Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua dos alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:**

**I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;**

**II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº [5332/2020](#))**

~~Art. 5º A modalidade oral da língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.~~

**Art. 5º - A Os alunos usuários da Língua Brasileira de Sinais que ingressarem na Rede Pública de Ensino deverão passar por uma avaliação de conhecimento da Libras, a fim de atestar que, para uma maior efetividade de aprendizado, será necessário alocar em sala um Intérprete ou um Professor da Libras. (Redação dada pela Lei nº [5332/2020](#))**

Parágrafo Único - A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência das órgãos que possuam estas atribuições.

## CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

~~Art. 6º A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve-se dar na forma estabelecida na Regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.~~

**Art. 6º A formação do professor das Libras e do tradutor e intérprete das Libras para a Língua Portuguesa deve-se dar na forma estabelecida na Regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, em consonância com o Decreto 5626/2005 e o art. 28, § 2º, I e II, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI. (Redação dada pela Lei nº [5332/2020](#))**

~~Art. 7º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Aracaju e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do Magistério, obedecendo os prazos definidos na Regulamentação da Lei 10.436/2002.~~

**Art. 7º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Aracaju e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de Libras em seu quadro do Magistério, obedecendo aos prazos definidos na Regulamentação da Lei nº 10.436/2002. (Redação dada pela Lei nº [5332/2020](#))**

~~Art. 8º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Aracaju e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários, o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a língua Portuguesa para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.~~

Parágrafo Único - O profissional a que se refere o "caput" deste artigo atuará:  
I – nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas e;  
II – no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades fim das instituições de ensino.

**Art. 8º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Aracaju e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários, o tradutor e o intérprete das Libras para a Língua Portuguesa para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.**

**Parágrafo único., O profissional a que se refere o "caput" deste artigo atuará:**

**I - nas salas de aula, para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;**

**II - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.  
(Redação dada pela Lei nº [5332/2020](#))**

**Art. 8º-A Serão realizados, com os profissionais das Libras, testes de proficiência, a fim de atestar a aptidão deles para desenvolver atividades em sala de aula.**

**Parágrafo único. O certificado que atestar a aptidão destes profissionais pode ser emitido por:**

**I - representante de instituição ligada à comunidade surda local;**

**II - representante da Universidade Federal de Sergipe, através do Departamento de Letras/Libras;**

**III - representante do Instituto Nacional de Educação de Surdos (Ines);**

**IV - representante da Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (Feneis).  
(Redação acrescida pela Lei nº [5332/2020](#))**

### **CAPÍTULO III DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA**

~~I—escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;~~  
~~II—escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes para os anos finais do ensino fundamental, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de LIBRAS para a Língua Portuguesa.~~

**Art. 9º Serão realizados, com os profissionais das Libras, testes de proficiência, a fim de atestar a aptidão deles para desenvolver atividades em sala de aula.**

**Parágrafo único. O certificado que atestar a aptidão destes profissionais pode ser emitido**

**por:**

**I - representante de instituição ligada à comunidade surda local;**

**II - representante da Universidade Federal de Sergipe, através do Departamento de Letras/Libras;**

**III - representante do Instituto Nacional de Educação de Surdos (Ines);**

**IV - representante da Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos (Feneis). (Redação dada pela Lei nº [5332/2020](#))**

**Art. 9º-A As escolas bilíngues tratadas nos incisos I e II do Art. 9º, devem contar, quando possuírem salas com alunos surdos e/ou deficientes auditivos e ouvintes em uma mesma classe, com dois professores regentes, também bilíngues. (Redação acrescida pela Lei nº [5332/2020](#))**

**Art. 10 – São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.**

**Art. 10. São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo. (Redação dada pela Lei nº [5332/2020](#))**

**Art. 11 – Os alunos surdos ou com deficiência auditiva têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação. Parágrafo Único – O disposto no "caput" deste artigo deve ser garantido, também, para os alunos não usuários da LIBRAS.**

**Art. 11. Os alunos surdos ou com deficiência auditiva têm o direito à escolarização em turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.**

**Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo deve ser garantido, também, para os alunos não usuários das Libras. (Redação dada pela Lei nº [5332/2020](#))**

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12 – Para os fins desta Lei é considerada:**

**Art. 12. Para os fins desta Lei considera-se pessoa surda àquela que, por ter perda**

**auditiva, comprehende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras. (Redação dada pela Lei nº [5332/2020](#))**

I - Pessoa Surda - aquela que, por ter perda auditiva, comprehende e interage com o mundo por meio de experiências visuais.

II - Deficiência Auditiva - a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um (41) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500 Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000 Hz.

**Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. (Redação acrescida pela Lei nº [5332/2020](#))**

~~Art. 13 – A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – não poderá substituir a modalidade escrita da Língua portuguesa.~~

**Art. 13. A Língua Brasileira de Sinais - Libras - não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa. (Redação dada pela Lei nº [5332/2020](#))**

~~Art. 14 – As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Aracaju, especialmente a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Educação; bem como pelo Conselho Municipal de Educação de Aracaju.~~

**Art. 14. As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Aracaju, especialmente a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e Secretaria Municipal da Educação, bem como pelo Conselho Municipal de Educação de Aracaju. (Redação dada pela Lei nº [5332/2020](#))**

~~Art. 15 – Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS para a Língua Portuguesa.~~

**Art. 15. Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão das Libras. (Redação dada pela Lei nº [5332/2020](#))**

**Art. 15-A Fica autorizado o Poder Público a firmar parcerias e promover incentivos fiscais às instituições da Rede Particular de Ensino que promovam o uso e difusão das Libras, bem como às que utilizem da sistemática bilíngue em seus currículos escolares.**

**(Redação acrescida pela Lei nº [5332/2020](#))**

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio "Graccho Cardoso", em Aracaju, 27 de novembro de 2006.

ZECA RAMOS DA SILVA

Daniel Cruz Fortes

Josenito vitali de Jesus